



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031441-39.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GUERRA DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031441-39.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. STO. AMARO – 7ª VARA CÍVEL

Apelante: LEANDRO GUERRA DOS SANTOS (JG)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Voto: 58553

Ementa: Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de registro indevido do nome do autor no SCR do BACEN. Cadastro do SCR/BACEN que possui apenas caráter informativo, sem natureza de cadastro de registro de inadimplência e restrição de crédito. Ausência de prova da irregularidade da inclusão. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 225/228, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, condenando a parte autora nas verbas da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor, a fls. 231/243, requerendo a reforma da sentença. Sustenta que houve o cadastro indevido de seu nome junto ao SCR do Bacen, vez que o débito que originou a negativação já se encontrava devidamente quitado, não havendo motivos para inscrição. Afirma que o sistema SCR acaba por impor restrições indiretas ao consumidor, vez que o histórico financeiro negativo compromete a análise de crédito e

a concessão de financiamentos. Aduz que a inclusão indevida em tal sistema, sem prévia comunicação, configura prática abusiva, conforme art. 43, § 2º, do CDC, tornando evidente o descumprimento do dever de transparência e clareza nas relações de consumo. Assevera que o SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) possui natureza de cadastro restritivo de crédito, sendo que a inscrição indevida junto ao mesmo caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, não depende de comprovação. Acrescenta que foi negado ao autor o financiamento imobiliário para compra de sua casa própria, em virtude da inscrição indevida registrada pelo apelado, além da negativa da operação ao tentar adquirir cartão de crédito. Assim, requer o apelante a exclusão de seu nome do sistema de informação (SCR) do Banco Central do Brasil, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, respondido a fls. 247/253.

É o relatório.

Narrou o autor, ora apelante, na petição inicial, que teve seu nome inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR em 2020, pela instituição financeira demandada, em razão de dívida contraída perante o banco réu e, para adimplir sua obrigação, fez um acordo de

negociação da dívida.

Aduziu que consta no “Registrato”, entretanto, no período compreendido entre fevereiro de 2020 a fevereiro de 2022, a informação do Banco Bradesco S/A de um prejuízo sofrido por eles, por meio do autor, quando o seu nome não deveria estar em Sistema algum.

Pois bem.

O sistema SCR/BACEN não possui caráter restritivo, tratando-se de cadastro de natureza informativa de pessoas físicas e jurídicas que possuem relações jurídicas com instituições financeiras.

Não há demonstração de que o acesso ao sistema é aberto ao público em geral, de modo que as informações ali lançadas não são acessíveis ao comércio, não possuindo, portanto, caráter desabonador.

Segue aresto sobre o tema:

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA POR
MANUTENÇÃO EM CADASTRO SCR-SISBACEN
– Ação declaratória c.c. indenizatória – Alegação de
manutenção indevida do nome do consumidor em
cadastro SCR-SISBACEN – Cadastro de caráter
administrativo e não público – Ademais, comprovação
da pendência do débito e exclusão quando da quitação
– Dano moral – Não ocorrência: – É improcedente a

ação declaratória c.c. indenizatória, na qual o autor alega a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro SCR-SISBACEN, pois há demonstração em contrário, de pendência do débito, e ainda, por se tratar de cadastro de caráter administrativo e não público, não se cogita da configuração de dano moral. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000689-26.2024.8.26.0474; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Além disso, embora o autor alegue que o débito foi objeto de acordo entre as partes, não há nenhuma prova nos autos nesse sentido, pois os documentos de fls. 28/32 não fazem prova da quitação do suposto acordo.

Observa-se que, por meio da decisão de fls. 113, foi determinado que o autor apresentasse os comprovantes de pagamento referentes aos contratos 7164785, 1962841, 5999398 (fls. 28/32) e outros que possam ter sido lançados no SCR, especialmente a partir das fls. 98/108.

Tal determinação não fora atendida pelo autor e, instado a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não tinha mais provas, requerendo o julgamento

antecipado da lide (fls. 224).

Assim, não ficou comprovada irregularidade da inclusão do nome do autor no SCR, já que ele reconhece a existência de dívida (que teria sido objeto de transação, mas o pagamento não foi comprovado), razão pela qual não há de se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, a sentença de improcedência merece ser mantida.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator